



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

Recorrente : TRANSPIOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL
Brasil 20 10 07
Maria Luíza Novais
Março 2007

RESOLUÇÃO Nº 204-00.471

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPIOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERÊNCIA PERMANENTE	
Brasil:	08 . 10 . 07
Maria Luíza de Moraes Már. Supl. 91641	

2-CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

Recorrente : **TRANSPIOTTO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório da DRJ em Curitiba - PR, que a seguir transcrevo.

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foi lavrado o auto de infração de fls. 14/17, pelo qual se exige o recolhimento de R\$ 266.902,95 de Cofins e R\$ 200.177,20 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 25/06/2003 (fl. 16), ocorreu devido à falta de recolhimento da Cofins, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório, objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10980.009776/2002-22, e, em consequência, não foram homologadas as compensações protocolizadas no PAF n.º 10980.003603/2003-81 (cópia de despacho decisório à fl. 10), relativas aos períodos de apuração de 09/2002 e 11/2002, e no PAF n.º 10980.000354/2003-72 (cópia do despacho decisório à fl. 11), relativa ao período de apuração 12/2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 17, demonstrativo de apuração de fl. 14, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 15, e termo de encerramento de fl. 18, tendo como fundamento legal o art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, e os arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999, e suas reedições, e da Medida Provisória nº 1.858, de 29 de junho de 1999, e reedições, e arts. 21 e 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Tempestivamente, em 23/07/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 28), apresentou a impugnação de fls. 20/27, instruída com os documentos de fls. 28/80, cujo teor é sintetizado a seguir.

Inicialmente, fala sobre o seu pedido de restituição, que adviria “dos valores recolhidos indevidamente ao PIS – Programa de Integração Social no período compreendido entre OUT/95 a FEV/96 e o expurgo da correção monetária acrescido de juros pelo recolhimento sem observância da ‘semestralidade’, ilegalidades decorrentes da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e homologada pelo Senado Federal pela edição da Resolução 49, de 10/10/95. Pleiteou no mesmo processo, concomitantemente, a ‘restituição’ integral dos valores recolhidos no período de mar/96 a jan/99, também, indevidamente pagos sob a mesma rubrica, por imperativo legal da MP 1.212/95 reeditada até a sua conversão na Lei 9.715 de 25 de janeiro de 1.998. Todavia ao julgar a ADIN 1.417-0 (DJ 23/03/2001) o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão: ‘aplicando-se a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1.995’, sendo destarte ilegal tais recolhimentos objeto do pedido de restituição” (fls. 20/21); afirma que em seu pedido de restituição observou todas as disposições normativas expedidas pela SRF (INs n.º 21, 31 e 73, todas de 1997, e IN n.º 210, de 2002), iniciando, a seguir, compensação de débitos vencidos e vincendos, com o crédito requerido; informa que o pedido de restituição foi indeferido pela DRF/CTA, tendo apresentado manifestação de inconformidade, que estaria pendente de apreciação por esta DRJ/CTA.

No item “Dos Fatos”, assevera que com base em decisões das “Cortes Superiores”, deu curso à compensação de seus supostos créditos, sob condição resolutória ulterior,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA FISCAL
Data: 08 / 10 / 07
Maria Lúcia de Novais
Mat. Sig. 91541

2ª CC-MF
Fl.

Processo n^o : 10980.005857/2003-34
Recurso n^o : 136.530

conforme expressamente dispõe o art. 74, § 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com as alterações da Lei n.º 10.637, de 2002, e com a observância da legislação vigente e pertinente, mas que, mediante "ato ilegal, equivocado, constitutivo e totalmente arbitrário, exorbitando sua competência e agindo 'contra legem'", o fisco promoveu a autuação em causa, a qual se constituiria na prática de 'terrorismo fiscal', usado como forma coercitiva para desestimulá-la da busca da restituição/compensação, pelo que o auto de infração deve ser cancelado.

Argumenta, no subitem "1 - Dos Fundamentos do Ato Praticado pelo Agente Fazendário", que o fisco, durante a fase de instrução deste processo, não poderia desconhecer a existência do pedido de restituição/compensação, em discussão em outro processo administrativo e que "não caberia em nenhuma hipótese a lavratura do 'auto de infração e imposição de multa', por contrariar literalmente a legislação tributária em vigor e, sobretudo, afrontar a Carta Magna", concluindo que tal procedimento se constitui em ato de cerceamento de defesa, afrontando o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa (art. 5º, LV, da CF); após citar o art. 151, III, do CTN, e trechos de doutrinadores que falam da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sustenta que o ato praticado pelo agente fazendário, por contrariar tal dispositivo, merece ser impugnado, e, conforme prevê o art. 145 do CTN, alterado pela autoridade fiscal competente.

Transcrevendo o art. 21, § 4º, da IN SRF n.º 210, de 2002, e o art. 74, caput e parágrafos 1º e 4º, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, alega que o ato praticado pela administração pública não está em conformidade com a lei, levantando os seguintes pontos de discordância: (a) em estreita observância ao princípio da hierarquia das normas legais, não pode uma simples instrução normativa alterar texto expresso em lei; (b) o art. 151, do CTN, contém comando no sentido de que 'suspende a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo', e, portanto, a exigibilidade do crédito constituído no auto de infração está suspensa; (c) o art. 74, § 1º, da Lei n.º 9.430, de 1996, dispõe que 'a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação', e, portanto, o agente fazendário não poderia constituir créditos tributários, quando estes, por expressa disposição legal, estão em fase de apreciação e julgamento e, até que sejam julgados procedentes e homologados, estão extintos sob condição resolutória ulterior.

Por fim, dizendo que o ato praticado pelo fisco deve ser anulado, face ao conflito com as disposições legais vigentes, requer que se declare a improcedência total do lançamento.

À fl. 81, despacho do Chefe da Secoj da DRJ/CTA, sobre a juntada por anexação ao presente processo do PAF n.º 10980.005859/2003-23 (fls. 82/171), conforme previsão da Portaria SRF n.º 6.129, de 2005.

Em função da mesma ação fiscal (MPF fl. 82, termo de intimação de fl. 83) pelo auto de infração de fls. 95/98, é feita a exigência do recolhimento de R\$ 66.582,57 de PIS e R\$ 49.936,92 de multa de ofício de 75%, prevista no art. 86, § 1º, da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 2º da Lei n.º 7.683, de 02 de dezembro de 1988, e art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além de encargos legais.

A autuação, cientificada em 25/06/2003 (fl. 97), ocorreu devido à falta de recolhimento do PIS, apurada em razão de ter sido indeferido o pedido de reconhecimento de direito creditório objeto do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n.º 10980.009776/2002-22, e, em consequência, não foram homologadas as compensações protocolizadas no PAF n.º 10980.003603/2003-81 (cópia de despacho decisório à fl. 89), relativas aos períodos de

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COPIA ORIGINAL
Brasil: 08 / 10 / 03
<i>Maia</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sij. 91641

2ª CC-MF Fl. _____

apuração de 09/2002 e 11/2002, e no PAF n.º 10980.000354/2003-72 (cópia do de despacho decisório à fl. 90), relativa ao período de apuração 12/2002, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 98, demonstrativo de apuração de fl. 95, demonstrativo de multa e juros de mora de fl. 96, e termo de encerramento de fl. 99, tendo como fundamento legal os arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, arts. 2º, I, 8º, I, e 9º, da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, e arts. 21 e 23, parágrafo único, da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002.

Tempestivamente, em 23/07/2003, a interessada, por intermédio de procurador (mandato de fl. 109), apresentou a impugnação de fls. 101/108, instruída com os documentos de fls. 109/146, com as mesmas alegações da impugnação de fls. 20/27, anteriormente já resumidas.

É o relatório.

A DRJ em Curitiba - PR manifestou-se no sentido de julgar procedente os lançamentos.

A contribuinte foi cientificada, e, inconformada com a decisão proferida apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera as razões de defesa da inicial, acrescendo, ainda:

- para os valores lançados foram devidamente informados em DCTF conforme documentos acostados aos autos; e
- o pedido de restituição do crédito tributário utilizado na compensação (processo nº 10980.009776/2002-22) ainda encontra-se pendente de julgamento definitivo na esfera administrativa, bem como as Declarações de Compensações formalizadas por meio dos processos administrativos nº 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72;

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.005857/2003-34
Recurso nº : 136.530

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 08 / 10 / 07
<i>Manatta</i> Maria Luzimar Nevais Mat. S/ape 91641

2- CC-MF Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência do PIS e da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que os débitos em litígio foram objeto de compensações formalizados por meio dos Processos Administrativos nºs 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72 com o crédito oriundo do pedido de restituição formalizado por meio do Processo Administrativo nº 10980.009776/2002-22, todos ainda pendentes de decisão final na esfera administrativa.

A própria fiscalização admite que os débitos lançados foram objeto dos citados pedidos de compensações e que o lançamento decorreu da não homologação destas compensações pela autoridade local competente face ao não reconhecimento do direito creditório pleiteado pela mesma autoridade local competente (Processo nº 10980.009776/2002-22).

Havendo pleito compensatório, formulado antes do início da ação fiscal, envolvendo os períodos lançados deve ser observada a decisão final proferida na esfera administrativa no âmbito do referido processo de restituição/compensação para que seja possível a formação do juízo no processo que trata de lançamento decorrente da glosa da compensação pleiteada no primeiro.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. verificar se a compensação efetuada, nos moldes definidos pela decisão final administrativa proferida nos autos dos processos nº 10980.003603/2003-81 e 10980.000354/2003-72 (pedidos de compensação) e do processo nº 10980.009776/2002-22 (restituição do crédito usado na compensação), foi suficiente para cobrir os valores lançados no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e anexando cópia das decisões administrativas finais proferidas no âmbito dos citados processos; e
2. elaborar planilha de cálculos e relatório conclusivo, anexando os documentos que se fizerem necessários.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007. *4*

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA